



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 janeiro de 19 86.

ACORDÃO Nº 101-76.339

Recurso nº - 89.799 - IRPJ - EXS: DE 1980 a 1983

Recorrente - INDEQUIL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Têm-se por omissão de receita os valores escriturados a crédito dos sócios, como suprimentos de recursos de caixa, quando não se comprova, de modo irretorquível, a origem do numerário utilizado e a efetividade da entrega desses recursos.

OMISSÃO DE RECEITA - EXIGÍVEL FICTÍCIO - A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações a pagar, cuja realidade não se comprova, configura exigível fictício, com o qual se acoberta omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS - O resultado do exercício se reduz, indevidamente, em importância igual ao total das vendas que permanecem à margem dos registros contábeis.

FALTA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O lucro indicado na declaração de rendimentos, apresentada após o início da ação fiscal, não se exime das penalidades decorrentes do lançamento de ofício.

CUSTOS IRREAIS - Documentação desprovida de testemunhos fidedignos, porque não reflita compras efetivas de matéria-prima, corrói a veracidade dos fatos e revela pseudo-custos de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDEQUIL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-

selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 80.356 e Cr\$ 281.288, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JAN 1986

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-002.201/83-07

RECURSO Nº: 89.799

ACÓRDÃO Nº: 101-76.339

RECORRENTE Nº: INDEQUIL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

INDEQUIL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com que se opusera à ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 46/47 e no de fls. 48, lavrados, aquele, quanto aos exercícios de 1980 a 1982, este, ao de 1983, julgou-a procedente, em parte.

As peças vestibulares da autuação se apoiam em por menores colhidos nos Termos de Verificação Fiscal nºs 01 e 02, anexados, respectivamente, a fls. 36 e a fls. 37/39.

Após o julgamento da petição impugnativa pela decisão de fls. 196/207 e de acordo com o demonstrativo de fls. 193/195, o litígio fiscal remanescente pode ser exposto pelo seguinte quadro sinóptico:

<u>HISTÓRICO</u>	<u>Exercício</u> <u>1980-Cr\$</u>	<u>Exercício</u> <u>1981-Cr\$</u>	<u>Exercício</u> <u>1982-Cr\$</u>	<u>Exercício</u> <u>1983-Cr\$</u>
1 - Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos de suprimentos de caixa	1.735.393	2.880.525	94.000	6.970.364
2 - Omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado	3.393.522	50.516	1.235.653	43.062.822
3 - Omissão de receita decorrente da emissão de notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas	-	9.265.000	15.832.500	8.550.000
4 - Falta de declaração de IRPJ e conseqüente falta de pagamento do imposto de renda sobre o lucro real	-	-	444.321	1.234.208
5 - Majoração de custos com valores de notas fiscais que não correspondem a efetiva aquisição de matérias-primas	-	-	15.666.000	-
Subsoma Cr\$	5.128.915	12.196.041	33.272.474	59.817.394

Menos: Inclusão, na contabilidade, de receitas anteriormente omitidas (subitem 3.2 do Termo de Verificação Fiscal nº 02, fls. 39)



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

e Demonstrativo de
folhas 43].

				22.761.000
Soma	Cr\$5.128.915	12.196.041	33.272.474	37.056.394

Sob cada um dos tópicos constantes do quadro retro, o litígio fiscal pode, por síntese do seu desenvolvimento, ser assim exposto:

1 - Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos de suprimentos de caixa:

Exercício de 1980: - Cr\$ 1.735.393;
Exercício de 1981: - Cr\$ 2.880.525;
Exercício de 1982: - Cr\$ 94.000 e
Exercício de 1983: - Cr\$ 6.970.364

Nenhuma parcela, consignada como suprimentos de caixa, se considerou, no julgamento da petição impugnativa, como se a efetividade da entrega e a origem dos recursos tivessem sido comprovadamente demonstradas, consoante o disposto no artigo 181 do RIR/80.

De acordo com as descrições feitas nos Termos de Verificação Fiscal nºs 01 e 02 (fls. 36 e fls. 37/39), em relação aos exercícios de 1980 a 1982, e na petição impugnativa, a folhas 53/54, quanto ao exercício de 1983, os créditos por suprimentos, em nome de três sócios-quotistas, se esquematizam, em cada mês que se registraram, através do quadro sinóptico a seguir composto:

<u>Discriminação</u>	<u>Exercício</u>	<u>Exercício</u>	<u>Exercício</u>	<u>Exercício</u>
	<u>1980-Cr\$</u>	<u>1981-Cr\$</u>	<u>1982-Cr\$</u>	<u>1983-Cr\$</u>
Lélio Augusto Veloso	578.465	2.029.775	94.000	844.000
ag./79 -	Cr\$578.464,59			
fev/80 -	Cr\$1.000.000			
ab./80 -	190.000			
Jul/80 -	413.025			
ag./80 -	393.750			
out/80 -	33.000			

ACÓRDÃO Nº 101-76.339

dez/81 - Cr\$ 94.000
ab./82 - Cr\$ 820.000
ag./82 - 15.000
Nov/82 - 9.000

Fausto Bicalho Veloso 578.464 393.750 - 5.306.364

ag./79 - Cr\$ 578.464,59
ag./80 - Cr\$ 393.750
ab./82 - Cr\$ 820.000
ag./82 - 3.680.000
set/82 - 806.364

Rômulo Vilela Bicalho 578.464 457.000 - 820.000

ag./79 - Cr\$ 578.464,59
fev/80 - Cr\$ 300.000
jul/80 - 157.000
ab./81 - Cr\$ 820.000

Soma: Cr\$ 1.735.393 2.880.525 94.000 6.970.364

Em relação ao exercício de 1980, a defesa oferece como prova de cada um dos três suprimentos de igual valor de Cr\$ 578.464,59, no total de Cr\$ 1.735.393, o empréstimo obtido, em agosto de 1979, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais' (nota promissória a fls. 63) e extrato da conta mantida, sob o nº 010977-7, na mesma Caixa Econômica, pela empresa Império da Música (fls. 64) e a reforma do empréstimo ocorrida em 30.11.1979 (Anexo nº 1, fls. 63/65).

Quanto aos suprimentos correspondentes ao ano de 1980, exercício de 1981, no total de Cr\$ 2.880.525, aduz:

- que os suprimentos de Cr\$ 1.000.000, em nome de Lélío Augusto Veloso, e de Cr\$ 300.000, no de Rômulo Vilela Bicalho, ambos de fevereiro de 1980 tenham a efetiva entrega comprovada pelo extrato da conta nº 007354-4 mantida no Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BEMGE pela própria empresa (fls. 66), em razão das transferências bancárias que os citados sócios fizeram, naqueles valores, das respectivas contas-correntes mantidas sob os nºs 4945-2 e 6096-2, conforme avisos de crédito a fls. 67 e 68, e por origem as contas particulares dos sócios indicadas nesses avisos de crédito (anexo nº 2, fls. 66/68);
- que o suprimento de Cr\$ 190.000, creditado em abril de 1980 ao sócio Lélío Augusto Veloso, se

ACÓRDÃO Nº 101-76.339

dê por comprovada a efetividade da entrega por transferência entre as contas bancárias número 00735-4, da empresa, e nº 4.945-2, do sócio, ambas mantidas no Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, frente ao extrato de conta de folhas 69 e aviso de crédito de fls. 70, e a origem proveniente da conta particular do sócio (Anexo nº 2-a, fls. 69/70);

- que os suprimentos de Cr\$ 413.025, em nome de Lélío Augusto Veloso, e de Cr\$ 157.000, no de Rômulo Vilela Bicalho, ambos creditados em julho de 1980, em face das transferências de contas e avisos de crédito do mesmo modo dos subitens anteriores, sejam dados por comprovados, na conformidade do Anexo 2-b constante dos documentos de fls. 71 a 75;
- que ambos os suprimentos de Cr\$ 393.750 cada um, creditados, em agosto de 1980, aos sócios Lélío Augusto Veloso e Fausto Bicalho Veloso, foram depositados no Banco Itaú S.A. pelo total de Cr\$ 787.500 e tiveram como origem as contas particulares dos sócios (Anexo nº 2-C, fls. 76/77);
- que, em outubro de 1980, o suprimento de Cr\$ 33.000, em nome do sócio Lélío Augusto Veloso, depositado no Banco Bamerindus do Brasil S.A., ocorreu por conta de transferência da conta do sócio (documento de fls. 78/79, Anexo nº 2-d).

No respeitante ao suprimento de caixa, relativo ao exercício de 1982, creditado, em dezembro de 1981, a Lélío Augusto Veloso por Cr\$ 94.000, pondera a defesa que a efetiva entrega se comprova pelo extrato de contas-correntes da Agência do Banco Itaú S.A. e a procedência pelo aviso de transferência a crédito do mesmo estabelecimento bancário, da conta do sócio para a da empresa, conforme documentos a fls. 80/81 (Anexo nº 3).

No que concerne aos suprimentos de caixa, referentes ao exercício de 1983, assevera a defesa:

- que, no mês de abril de 1982, estão registrados três suprimentos, de Cr\$ 820.000 cada um, em nome dos três sócios, Lélío Augusto Veloso, Fausto Bicalho Veloso e Rômulo Vilela Bicalho, e que todos esses valores se depositaram na conta número 3663-1 mantida pela empresa no Banco do Brasil S.A. e que a origem de tais recursos foram empréstimos particulares de Cr\$ 1.000.000 que ca
- 

da um obteve do mesmo estabelecimento bancário (Anexo nº 4, fls. 82/86 e 89/91);

- que dois suprimentos se verificaram no mês de agosto de 1982: um, de Cr\$ 3.680.000, em nome de Fausto Bicalho Veloso, por venda particular de novilhas, conforme notas fiscais de produtor nºs 001230 e 001229 (fls. 87/88); outro de Cr\$..... 15.000, em nome do sócio Lélío Augusto Veloso, conforme extrato de contas-correntes do Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fls. 92) e aviso de lançamento (fls. 93), por transferência entre contas (Anexo nº 4-a);
- que o suprimento de Cr\$ 806.364, em setembro de 1982, creditado ao sócio Fausto Bicalho Veloso, ocorreu por transferência entre contas bancárias mantidas no Banco Itaú S.A. pela empresa e pelo citado sócio (Anexo nº 4-b, fls. 94/95);
- que o suprimento de Cr\$ 9.000, em novembro de 1982 em nome de Lélío Augusto Veloso, se comprovava pelo extrato de conta bancária do Banco Itaú S.A, em nome da empresa (fls. 96) e aviso de transferência a crédito, a fls. 97 (Anexo 4-c).

A questão relativa aos mencionados suprimentos, à vista dos documentos e fundamentos das contra-razões de defesa, se encontra minuciosamente examinada através dos itens 7 a 10 da informação fiscal de fls. 180/191, na qual a autoridade julgadora de primeiro grau se baseou para proferir a decisão de fls. 196/207.

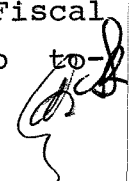
2 - Omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado:

De acordo com os Termos de Verificação Fiscal nºs 01 e 02, a fls. 36 e fls. 37/39, o passivo não comprovado inicialmente assim se demonstrou:

<u>CONTAS</u>	<u>Exercício</u> <u>1980-Cr\$</u>	<u>Exercício</u> <u>1981-Cr\$</u>	<u>Exercício</u> <u>1982-Cr\$</u>	<u>Exercício</u> <u>1983-Cr\$</u>
Fornecedores	3.283.519	2.146.242	6.108.538	38.032.886
Títulos a Pagar	1.232.913	115.330	933.291	1.060.151
Credores Diversos-Cheques em Trânsito	-	-	-	19.920.000
Soma: Cr\$	<u>4.516.432</u>	<u>2.261.572</u>	<u>7.041.829</u>	<u>59.013.037</u>

ACÓRDÃO Nº 101-76.339

No julgamento da petição impugnativa, levando em conta o que a defesa nela expôs a fls. 55/66, em face da documentação apresentada, o ato da autoridade julgadora de primeiro grau considerou justificado:

- a) - no exercício de 1980: o valor de Cr\$ 1.122.910, parte da dup. nº 10.976 (fls. 131) e da nota fiscal nº 003791, série "A" (fls. 132), da Fábrica de Caldeiras Santa Luzia Limitada, estornado da conta Títulos a Pagar por financiamento do FINAME;
- b) - no exercício de 1981: os saldos de Cr\$ 1.950.200 da Ecodil S.A - Empresa Comercial de Importação, porque já constasse do balanço, evitando-se os efeitos da incidência em "cascata", e de Cr\$ 145.526 da empresa Granolplast Indústria e Comércio de Plásticos Limitada o que daria o total de Cr\$ 2.095.726 como se esclarece a fls. 185, porém, como foi também excluída a importância de Cr\$ 115.330 da conta de Títulos a Pagar, como veio ser esclarecido a folhas 341, o citado total de Cr\$ 2.095.726 se transformou no de Cr\$ 2.211.056 (fls. 193);
- c) - no exercício de 1982: as importâncias de Cr\$ 1.950.200 e Cr\$ 145.526, que já vinham do exercício de 1980, como antes se explicou, e mais a importância de Cr\$ 750 relativa ao crédito da empresa Tingiplast - Plásticos e Elastômeros Limitada, a de Cr\$ 205.700 correspondente à dup. nº 001562, emitida pela empresa Jofeir S.A - Comércio e Indústria de Ferro (folhas 139), a de Cr\$ 22.280.000 e a de Cr\$ 1.224.000, relativas às empresas Produtos Químicos Ltda. e Tingiplast - Plásticos Elastômeros Limitada que, conforme está dito a fls. 185, já tinham sido incluídas no item referente à majoração de custos (tópico do quadro sinóptico retro ou subitens 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Verificação Fiscal nº 02, a fls. 38, vindo tudo a refletir-se no to-
- 

tal de Cr\$ 5.806.176;

d) - no exercício de 1983: conforme demonstração a fls. 186, os valores de Cr\$ 2.374.667, correspondente à dívida das dups. nºs 11.500, 11.501 e 11.631, emitidas por Plastibi - Plásticos Ibirité Ltda. (fls. 125) de Cr\$ 1.795.332, embutido no documento de fls. 120, referente à dívida para com a Companhia Química do Recôncavo, de Cr\$ 4.827.894, pertinente às dups. nºs 01197.1 e 00194.1, da empresa Salgema Indústrias Químicas S.A. e, também desta empresa, o de Cr\$ 766.955, relativo à dup. Nº 07937.1 (fls. 121), juntamente com as duas importâncias de Cr\$..... 5.600.476 e Cr\$ 584.891, havidas, consoante explicação no subitem 11.4 (fls. 186), como já excluídas no subitem precedente, por conseguinte, no total redutor de Cr\$ 15.950.215.

Assim, tendo sido justificada parte das dívidas constantes dos balanços da fiscalizada, o passivo considerado inicialmente por não comprovado se reduz na forma seguinte:

- exercício de 1980:	Cr\$ 4.516.432	- Cr\$ 1.122.910	=	Cr\$ 3.393.522
- exercício de 1981:	Cr\$ 2.261.572	- Cr\$ 2.211.056	=	Cr\$ 50.516
- exercício de 1982:	Cr\$ 7.041.829	- Cr\$ 5.806.176	=	Cr\$ 1.235.653
- exercício de 1983:	Cr\$ 59.013.037	- Cr\$ 15.950.215	=	Cr\$ 43.062.822

A respeito da importância de Cr\$ 19.920.000, indicada no subitem 3.1.3 do Termo de Verificação nº 02, a fls. 39 e no quadro demonstrativo retro, constante do início do presente relato deste tópico, sob a conta Credores Diversos - Cheques em Trânsito, exercício de 1983, diz a defesa que só existe um credor, a empresa Quimbrás - Química Brasileira S.A., estabelecida em São Paulo, com a qual a autuada acertara, em virtude de adquirir-lhe 200.000 quilos de soda cáustica, pagar com cheques predatados. Em prosseguimento, cita que a mercadoria fora expedida pelas seguintes notas fiscais série c-1:

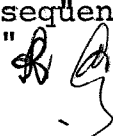


ACÓRDÃO Nº 101-76.339

nº 028	Cr\$ 2.565.000	
nº 029	2.565.000	
nº 030	2.565.000	
nº 031	2.565.000	
nº 041	3.885.000	
nº 043	2.835.000	
nº 044	1.470.000	
nº 045	<u>1.470.000</u>	Cr\$ 19.920.000

(Essas notas fiscais se acham anexadas a fls. 159/166). Continuando a sua exposição, a defesa assim enuncia o fato:

"As parcelas relativas às 4 (quatro) primeiras notas fiscais (de nºs 028 a 031) foram pagas pelos resgates dos cheques correspondentes, conforme extratos de c/c do Banco do Brasil, que constituem o Anexo nº 12, num total de Cr\$ 10.260.000,00. Com relação a soda cáustica acompanhada das notas fiscais seguintes, por não ter o seu teor atendido as especificações de pureza previamente combinadas, foi colocada à disposição da vendedora com o aviso de que o resgate dos cheques respectivos seria interdito. Cabe, sobre o assunto um esclarecimento a mais, que foi motivo de dúvidas durante os trabalhos de fiscalização. É que nas notas fiscais nºs 041, 043, 044 e 045 se menciona cheques contra o Banco Real, quando, na realidade, os mesmos foram emitidos contra o Banco do Brasil. Justifica-se assim o erro cometido: os números dos cheques e o nome do Banco foram ditados pelo telefone, para que constassem das notas fiscais, exigência da vendedora para melhor se resguardar no pagamento desses mesmos cheques; ocorre que a compradora inadvertidamente utilizou os cheques de números antes fornecidos para pagamento a outras pessoas e entregou ao representante da QUIMBRAS, cheques de numeração diferente contra o Banco do Brasil, como se prova pelos canhotos que ficaram no talonário, Reafirma-se que esses cheques, ao contrário dos relativos às primeiras notas fiscais, não foram resgatados por não ter sido aceita a matéria prima correspondente. A infração capitulada no Auto de Infração de passivo não comprovado, responde-se demonstrando que quatro dos cheques emitidos foram resgatados no ano de 1983, e que o restante da operação não se complementou, com o conseqüente cancelamento dos cheques emitidos."



Do exame, através do qual o fisco se pronunciou, a fls. 187/190, a respeito do assunto, são extraídas, em resumo, considerações no sentido de salientar:

- que, não há como entender, por parte do fornecedor, que uma empresa faça vendas de Cr\$ 19.920.000 e receba Cr\$ 10.260.000 em cheques predatados do Banco do Brasil S.A., e Cr\$ 9.660.000 de cheques igualmente predatados do Banco Real S.A., entregue estes últimos cheques ao cliente para serem cancelados e ainda deixe toda a mercadoria com esse mesmo cliente;
- que, do lado do adquirente, é extraordinário que não seja aceita parte da matéria-prima, no valor de Cr\$ 9.660.000, se cancelem os cheques que já teria previamente emitido para pagamento dos fornecimentos, revelando uma prova evidente de que a operação não seria aceita, mas aceite que a operação onere seus custos e reduza o resulta-do tributável do exercício, para, a seguir, afirmar, expressamente:

"Tenta ainda justificar a utiliza—
ção dos cheques destinados ao pagamento das
notas fiscais nºs 41, 43, 44 e 45, especifi-
cados no corpo das mesmas, alegando, que,
depois de fornecer por telefone os números
dos cheques, 423 a 430, do Banco Real, inad-
vertidamente tais cheques foram emitidos ou
tros do Banco do Brasil. Pergunta-se: se é verda-
deira essa afirmação, por que no balanço da
empresa em 31.12.82, aparece a conta CHEQUES
EM TRÂNSITO - BANCO REAL? Por que a empresa
já que substituiu os cheques do Banco Real'
por outros do Banco do Brasil não junta có-
pias desses cheques cancelados ou mesmo o ca-
nhoto desses cheques ou ainda informe os nú-
meros desses cheques? A resposta parece-nos
evidente. É porque, se tais cheques chegaram
mesmo a serem emitidos, não o foram para pa-
gar ao suposto fornecedor. É porque, SMJ, o
passivo criado pelo registro das notas fis-
cais nºs 28, 29, 30, 31, 41, 43, 44 e 45 —
QUIMBRAS QUÍMICA BRASILEIRA LTDA. é fictí-
cio. É fictício porque a compra se evidencia
fictícia e, em razão disso, também a obriga-
ção criada através da conta CHEQUES EM TRÂN-
SITO - BANCO DO BRASIL e BANCO REAL teve o
mesmo vício";

- que há desordem na emissão das notas fiscais: a de nº 44 com data de 30.11.1982, a de nº 43 com a data de 02.12.1982, a de nº 41 com data rasura
- 

ACÓRDÃO Nº 101-76.339

da de 29.10.1982 para 29.11.1982.

Na petição de recurso, no subitem 14.2, a folhas' 226, diz a defesa:

"14.2. Pelo Anexo nº 12 que acompanhou a impugnação, ficou bem comprovada a liquidação dos cheques correspondentes às notas fiscais nºs 028 a 031, no total de Cr\$ 10.260.000, o que, de pronto, reduz o valor tributado para Cr\$ 9.660.000. Junta-se cópia do cheque nº 450.987, do Banco do Brasil, nominativo à Quimbrás, bem como as quatro duplicatas quitadas (Anexo 9)."

O Anexo 12, que acompanhou a petição impugnativa, está constituído por extrato da conta nº 3.633-1 mantida pela corrente no Banco do Brasil S.A (fls. 141/143), o Anexo 9, indicado na petição de recurso, se encontra formado por quatro duplicatas, anexadas a fls. 290/293, do valor de Cr\$ 2.565.000 cada uma, e xerox do cheque nº 450.987, emitido em 30.01.1983, contra o Banco do Brasil S.A. (fls. 294).

3 - Omissão de receita decorrente da emissão de notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas:

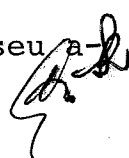
Exercício de 1981 - Cr\$ 9.265.000

Exercício de 1982 - Cr\$ 15.832.500

Exercício de 1983 - Cr\$ 8.550.000

A questão tributária sob o tópico em epígrafe constitui uma decorrência do que foi apurado pelo fisco estadual, através dos Termos de Verificação Fiscal nºs 001801 e 001843 lavrados por Fiscais de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. No verso dos referidos Termos de Verificação Fiscal, anexados a fls. 05 e 07, se encontram relacionadas, numericamente, as notas fiscais paralelas, emitidas pela empresa Indequil - Indústria de Derivados Químicos Limitada e, a fls. 04 e 06, as guias de arrecadação do correspondente tributo estadual.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em seu a-



to decisório, diz, a fls. 205/206:

"A autuada não contesta a tributação da omissão de receita decorrente da emissão de notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas, alegando que está sendo-lhe exigido imposto sobre omissões de receita devidamente comprovada juntamente com omissões de receita por presunção legal.

A ação fiscal se apóia em fato real e incontestável de que foram emitidas notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas, e não consta, no processo, qualquer elemento que demonstre que as infrações caracterizadas por passivo-fictício e suprimentos de caixa não comprovados seriam decorrência da omissão maior que foi a emissão de notas fiscais paralelas.

Portanto, não pode ter amparo a pretensão da impugnante, de querer justificar omissões de receita com recursos obtidos em operações irregulares e totalmente estranhos à sua contabilidade, devendo ser mantida a exigência constante dos itens 5 e 9 do Auto de Infração de fls. 46/47 e item 2.5 do Auto de Infração de fls. 48."

Alega a defesa que ocorre dualidade de tributação cobrar-se o crédito tributário sobre a omissão de receita decorrente da emissão de notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas e também sobre as omissões de receita caracterizadas por exigibilidades fictícias e suprimentos de caixa não comprovados e, em assim dizendo, pretende que estas omissões sejam compensadas na quela. Afirma ser impossível comprovar, como quer o fisco, que os valores dos suprimentos não comprovados correspondem ao retorno de dinheiro desviado da empresa em datas anteriores e que já tivessem sido tributados.

4 - Falta de declaração de IRPJ e conseqüente falta de pagamento do imposto de renda sobre o lucro real:

Exercício de 1982 - Cr\$ 444.321

Exercício de 1983 - Cr\$1.234.208

As declarações de rendimentos dos exercícios

de 

ACÓRDÃO Nº 101-76.339

1982 e 1983, constantes das peças anexadas a fls. 26/30 e folhas 31/35, somente foram apresentadas por força do Termo de Intimação (fls. 02), lavrado em 29.11.1983, após já ter sido firmado, em 17 de outubro de 1983, o Termo de Início de Fiscalização (folhas 01). Nessas declarações de rendimentos, a empresa Indequil - Indústria de Derivados Químicos Limitada indica haver obtido o lucro real nas importâncias de Cr\$ 444.321 e Cr\$ 1.234.208, respectivamente, nos exercícios de 1982 e 1983.

5 - Majoração de custos com valores de notas fiscais que não correspondem a efetiva aquisição de matérias-primas:

Exercício de 1982 - Cr\$ 15.666.000

A autuação considerou, com base nos subitens 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Verificação nº 02 (fls. 38), que a fiscalizada contabilizara notas fiscais, que não correspondem à efetiva aquisição de matérias-primas, a fim de majorar indevidamente os custos. Foram indicadas no referido termo notas fiscais de três empresas que, após examinadas as contra-razões de defesa, se restringiram a duas empresas: Produtos Químicos Fluminense Limitada e Tingiplast - Plásticos e Elastômeros Limitada.

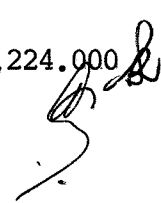
A majoração indevida de custos se encontra caracterizada sob cada uma dessas duas empresas, com indicação das respectivas notas fiscais, na seguinte maneira:

PRODUTOS QUÍMICOS FLUMINENSE LIMITADA

nota fiscal nº 2.067, de 25.07.1981 (fls.08) -	Cr\$1.350.000
nota fiscal nº 2.069, de 27.07.1981 (fls.09) -	1.350.000
nota fiscal nº 2.070, de 27.07.1981 (fls.10) -	1.350.000
nota fiscal nº 2.072, de 30.07.1981 (fls.11) -	1.350.000
nota fiscal nº 2.127, de 23.09.1981 (fls.12) -	1.140.000
nota fiscal nº 2.129, de 23.09.1981 (fls.13) -	<u>1.140.000</u> 7.680.000

TINGIPLAST - PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LIMITADA

nota fiscal-fatura nº 24.839, de 22.05.1981 (fls.20) - Cr\$ 1.224.000



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

nota fiscal-fatura nº 24.844, de 26.05.1981 (fls.21)	-	Cr\$1.224.000
nota fiscal-fatura nº 24.845, de 26.05.1981 (fls.22)	-	1.224.000
nota fiscal-fatura nº 24.849, de 28.05.1981 (fls.23)	-	1.224.000
nota fiscal-fatura nº 24.932, de 19.06.1981 (fls.24)	-	1.530.000
nota fiscal-fatura nº 24.933, de 22.06.1981 (fls.25)	-	<u>1.560.000</u> Cr\$7.986.000

No julgamento da petição impugnativa, considera— dos reais os custos correspondentes às notas fiscais-faturas números 1.309 a 1.314, no total de Cr\$ 2.292.630 (fls. 14/19) — referen— tes à terceira empresa QUIMCO - PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA e assim foram excluídos da ação fiscal.

À fls. 172 consta o Termo de Apreensão das duplica— tas de nºs 2067, 2069, 2070 e 2072, referentes à empresa Produtos Químicos Fluminense Limitada, cada uma de valor unitário de Cr\$.... 1.350.000, anexadas a fls. 168/171, estando consignado por motivo da apreensão — "por não apresentarem as ditas duplicatas caracte— rísticas de validade, inclusive quanto à autenticação mecânica." De acordo como o Termo de Intimação e Pedido de Esclarecimentos (fls. 336) e resposta a esse termo pela correspondência de fls. 337 confir— mou-se que a máquina de autenticação 99 não pertence a agência Bar— bacena do Banco Brasileiro de Descontos S.A., como consta no verso daquelas duplicatas.

Além disso, há, a fls. 179, a notícia de que, em diligência efetuada junto à Fiscalização Estadual, foi apurado que a empresa Produtos Químicos Fluminense Limitada suspendera suas ati— vidades em setembro de 1981 e não lhe fora dada autorização para e— missão das notas fiscais nºs 2.067, 2.069, 2.070, 2.127 e 2.129, como cons— ta na informação fiscal a fls. 191.

Ao proferir o ato de julgamento da petição impugna— tiva, a autoridade julgadora de primeiro grau diz, a fls. 205:

"Os valores apropriados como custos, calça dos em notas fiscais emitidas por pessoas jurí— dicas com situação irregular, devem ser ofereci— dos à tributação, principalmente quando não se consegue comprovar o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente (A córdão 1º C.C - nº 103-05.370) 

ACÓRDÃO Nº 101-76.339

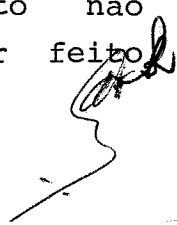
Com base na informação obtida no sistema "on line", de que as empresas Produtos Químicos Fluminense e Químico - Produtos Químicos Ltda. não tinham seus nºs CGC cadastrados, a fiscalização procedeu à glosa dos custos correspondentes aos valores das notas fiscais dessas empresas, lançadas no exercício financeiro de 1982.

Na fase impugnatória, os documentos anexados às fls. 148/157 comprovam que a empresa Químico Produtos Químicos Ltda. existe e contabilizou as vendas efetuadas à interessada, razão pela qual deve ser excluídas da tributação a importância de Cr\$ 2.292.630 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta cruzeiros) no exercício de 1982.

Quanto à empresa Indústria Química Fluminense (o relator esclarece estar assim escrito em vez de Produtos Químicos Fluminense Ltda.), apurou a fiscalização que a mesma suspendeu suas atividades em setembro/81, mas o talonário que contém as notas fiscais nºs 2067, 2069, 2070, 2127 e 2129 não obteve autorização do órgão estadual para ser impresso. Além disso, constatou ainda a fiscalização, que a quitação procedida nas duplicatas correspondentes às notas fiscais supra, difere de todas as outras quitacoes efetuadas na época, pelo mesmo banco, em outros documentos. Desta forma, deve ser mantida a tributação da importância de Cr\$ 7.680.000 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros), no exercício financeiro de 1982".

O ato decisório da petição impugnativa mantém a tributação da importância de Cr\$ 7.986,00, referente à majoração indevida dos custos, caracterizada pela contabilização de notas fiscais que não guardam correspondência com a efetivamente emitidas pela fornecedora, Tingiplast Plásticos e Elastômeros Limitada, tendo em vista que o fisco produziu prova incontestável de que os documentos de fls. 20/25 são inidôneos, conforme cópias autênticas anexadas às fls. 173/178.

Na petição de recurso, a defesa, ao se referir à falta de autorização para a emissão das notas fiscais da empresa Produtos Químicos Fluminense Limitada, afirma que o assunto não diz respeito à recorrente e que a fiscalização deveria ter feito



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

levantamento físico de seu inventário, a fim de certificar que a matéria-prima fora recebida. E, com pertinência às notas fiscais da empresa Tingiplast - Plásticos e Elastômeros Limitada, diz, literalmente, sob o item 13 da citada petição, a fls. 226.

"13. No que tange ao item 11 do Auto de infração de fls. 46, correspondente ao subitem 2.1.6 do Termo de Verificação nº 2, em que se exige imposto relativo à tributação, no exercício de 1982, de valores constantes de notas fiscais consideradas inidôneas, no total de Cr\$ 7.986.000, a recorrente tem a informar que, tendo recolhido o respectivo imposto estadual, julgou por bem promover a sua inclusão no cômputo da receita referente ao ano de 1983, tendo assim o imposto de renda, correspondente sido recolhido na declaração do exercício de 1984."



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.339

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A peça básica de autuação forma um ementário de bem abastecidas irregularidades, algumas pródigas de intencionalidades opróbias. Sob forma de variadas omissões de receita, entre as quais se inclui a agravativa emissão de notas fiscais de numeração paralela, por vendas não contabilizadas e também o não menos agravativo procedimento de abastardar custos com base em notas fiscais calçadas.

As omissões de receita, nas variadas formas de ocorrência, surgem de uma figura dotada de existência própria, resultante de uma série de fatores determinantes que convergem para a ausência de registro de valores influentes na determinação de ganhos desviados da incidência do tributo. Algumas dessas omissões de receita podem ser conseqüências de presunções ou indícios que se revelam na escrituração contábil da pessoa jurídica, empresa contribuinte. A esta cabe destruir tais indícios ou presunções, mediante apresentação de contraprovas documentais insofismáveis. Se, porém, não as apresenta, ou mesmo as apresentando, o faz de forma curta, não atingindo a todos os pormenores necessários à contraprova plena, as suspeitas fiscais acabam ganhando corpo, de que se está realmente defronte de rendimentos produzidos na fonte interna da empresa.

Nem se pretenda sustentar que a presunção e o indício sejam duas provas indiretas diversas, embora ambas se baseiem no raciocínio experimental, de forma que, quando existisse uma, não se pudesse falar na outra, pois, além de concorrer a presunção para estabelecer a credibilidade subjetiva do indício, deduzindo-a do ordinário modo de ser dos fatos da mesma natureza, para que a presunção e o indício se cruzem e se auxiliem em revelar o escoadouro das receitas omitidas.

Dentre as figuras indiciárias, que a legislação

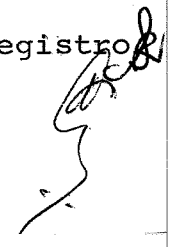


fiscal de regência do imposto de renda autoriza presumir-se a ocorrência de omissão de receita, há, como fato impositivo, constar, no passivo do balanço, exigibilidade de dívidas, que não se comprovam como reais, e, na escrituração contábil, valores de caixa que te riam sido fornecidos à empresa, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, tal como dispõem os artigos 180 e 181 do RIR/80.

O fato imponível, decorrente dessas duas figuras denominadas comumente de passivo fictício e suprimentos de numerário, sem prova da origem e efetividade da entrega dos recursos, es tá sendo considerado omissão de receita, revelada por indícios colhidos na própria escrituração como estabelece a lei. Então, o fis co está protegido por uma presunção relativa, incumbindo o sujeito passivo provar uma situação contrária à semelhante presunção.

Não se deve olvidar que a eficácia do direito de pende sempre da prova dos fatos que servem de base às causas jurídicas. Às vezes, como são fatos de difícil demonstração, a lei, em certas hipóteses, facilita a prova, estabelecendo presunções, que não são arbitrárias, mas correspondem ao que ordinariamente aconte ce, ou deixa a cargo da parte a demonstração da prova precisa a respeito do fato alegado. Em qualquer dessas hipóteses, a fonte da prova está na indução que parte de um fato conhecido, na espécie, os indícios estabelecidos com base no valor dos recursos dados por fornecidos à caixa da empresa e no do passivo não comprovado, em busca de outro desconhecido. Os efeitos do fato conhecido, em seus aspectos e circunstâncias, oferecem indícios de outro fato, deixan do-os, porém, sob penumbra, sem expô-los claramente. A razão toma, então, tais indícios e, para esclarecê-los, em torno deles elabo ra conjeturas, faz perquirições, estabelece opiniões, tira conclusões e assim se formam as presunções. Para esse efeito, sobreleva-se o princípio ontológico da prova, em que o ordinário se presume ("proesumptio hominis", fundada naquilo que ordinariamente aconte ce) e o extraordinário se demonstra.

A escrituração contábil deve retratar o registro



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

dos fatos administrativos e somente constitui prova a favor da empresa, quando tem amparo em documentação hábil e idônea, necessária à comprovação dos assentamentos que nela se fazem.

A lei impõe, assim, às pessoas jurídicas o ônus de documentar os créditos que se fazem, a título de aumento de capital em dinheiro, suprimentos de caixa ou quejando, nas contas dos seus titulares, sócios ou acionistas, principalmente diretores, os quais, por alguma forma, os beneficiam, porque fiquem à margem da apuração dos lucros provenientes das operações mercantis próprias da atividade empresarial.

Não demonstradas a origem e a efetividade da entrega dos recursos creditados, ao fisco será sempre lícito, até prova em contrário, admitir como rendimento natural do comércio explorado as importâncias creditadas às pessoas enunciadas, enquanto não invalidada a suspeita, por meio de documentação hábil, de que outra é a procedência e a natureza das quantias acoimadas de irregularidade atinente à omissão de receita.

À pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, incumbe manter escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, e, aí, na contabilidade, o lançamento que for efetuado deve conter as características principais dos documentos ou papéis que lastreiem a escrituração, os quais não de ser conservados em boa ordem até a prescrição pertinente aos atos comerciais, como dispõem os artigos 2º e 5º do Decreto número 64.567, de 22.05.1969, regulamento do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969.

A postulante escriturou a crédito dos seus sócios-quotistas, Lélío Augusto Veloso, Fausto Bicalho Veloso e Rômulo Vilela Bicalho importâncias a título de suprimentos de caixa. A ela incumbe comprovar que os recursos têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. E mais, compete-lhe demonstrar que tais recursos lhe foram efetivamente entregues. Para isso, deve possuir documentos adequados, que sejam contemporâ



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

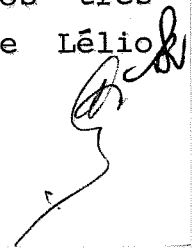
neos com os fatos apontados como tendo dado origem aos recursos havidos por aumento de capital ou supridos e que tais recursos deram realmente entrada no caixa, mediante a exibição de provas convincentes de que eles se transferiram para o seu patrimônio.

O certo é que a prova da origem dos recursos antecede à efetividade da entrega do numerário. A comprovação é, portanto, dupla e cumulativa, pois a da efetividade da entrega do numerário, embora se possa afigurar uma consequência daquela atinente à da origem dos recursos, não pode, nem deve, ficar dispensada da exibição de documento que dê conta de que os recursos transferiram de um patrimônio para outro.

A prova há de ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e natureza da operação antecedente, e bem assim em valores, de maneira a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal, quanto à origem das importâncias creditadas e à efetividade da entrega do numerário.

Pretendendo demonstrar a origem dos recursos creditados, a empresa trouxe à contemplação dos autos, os documentos descritos no tópico 1 do relatório preambular, e que compõem, em relação ao exercício de 1980, o Anexo nº 1 (docs. fls. 63/65), quanto ao exercício de 1981, os Anexos nºs 2, 2-a, 2-b, 2-c e 2-d (documentos folhas 66/68, 69/70, 71/75, 76/77 e 78/79), no respeitante ao exercício de 1982, o Anexo nº 3 (docs. fls. 80/81) e no concernente ao exercício de 1983, os Anexos nºs 4, 4-a, 4-b e 4-c (docs. folhas 89/91, 93, 94/95 e 96/97).

A defesa declara que a prova de cada um dos três créditos de igual importância de Cr\$ 578.464,59 em nome de Lélío



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

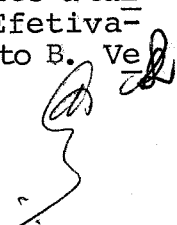
Augusto Veloso, Fausto Bicalho Veloso e Rômulo Vilela Bicalho, no total, portanto, de Cr\$ 1.735.393 (exercício de 1980) é a de procedência em empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal. O valor do empréstimo foi, no entanto, consignado na conta bancária da empresa Império da Música, e não na da recorrente, Indequil - Indústria de Derivados Químicos Limitada e não há prova de ter o valor sido transferido daquela para esta empresa.

Quanto aos demais exercícios, a defesa indica a origem como proveniente de transferências entre contas bancárias e venda particular de novilhas efetuada por Fausto Bicalho Veloso, na conformidade de notas fiscais de produtor nºs 001230 e 001229 (fls. 87/88).

Dada a circunstância dos autos, em que a par da omissão de receita caracterizada por créditos de recursos de origem não comprovada, houve, também, omissão de receita por motivo de emissão de notas-fiscais de numeração paralela, cujas vendas não foram registradas, necessário seria que os indigitados titulares dos créditos demonstrassem a operação prévia que lhes teria proporcionado a formação de fundos bancários disponíveis para suportar as citadas transferências entre contas.

Na informação fiscal de fls. 180/191, os créditos por suprimentos, frente aos documentos apresentados, se encontram assim examinados do item 7 a 10:

"7. No subitem 6.1 da peça contestatória a empresa alega que os suprimentos de numerário de Cr\$ 578.464,59, feitos por cada um dos sócios, totalizando Cr\$ 1.735.393,77, têm sua origem comprovada através de empréstimo de Cr\$2.000.000,00 obtido pelo sócio Fausto Bicalho Veloso junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Efetivamente a empresa comprova que o sócio Fausto B. Ve



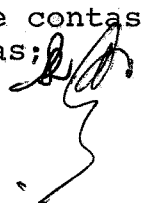
ACÓRDÃO Nº 101-76.339

loso obteve empréstimos líquido de Cr\$...... 1.735.393,75 na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais no mês de agosto/79. Observamos apenas que a importância acima foi creditada, conforme se verifica pelo documento de fls. 64, na conta 10.977-7 onde constam como titulares, além dos três sócios, a empresa Império da Música que também é de propriedade dos três e não há qualquer prova de que tal quantia tenha sido transferida para a impugnante nem que o suprimento foi contabilizado (agosto/79). O que se pode verificar é um saque de Cr\$ 600.943,20 no dia 31.08.79. Afirma ainda a impugnante que o empréstimo foi contraído pelo sócio Fausto Bicalho Veloso mediante emissão de nota promissória com vencimento para 22.11.79 e que nessa data o título foi reformado com vencimento para 05.02.80, no valor de Cr\$ 1.600.000,00. Se efetivamente o empréstimo foi tomado pelo Sr. Fausto para suprimento à empresa em partes iguais, os sócios Lélcio Augusto Veloso e Rômulo Vilela Bicalho teriam sido supridos pelo Sr. Fausto para então poderem suprir a impugnante. Entretanto os dois não mencionam em suas respectivas declarações de I. de Renda Pessoa Física qualquer débito em 31.12.79 para com o Sr. Fausto ou para com a Caixa Econômica do Estado de MG.

8. Ao contrário do que tentou fazer para comprovar os suprimentos do exercício de 1980, quando só apresentou documentos que poderiam vir a comprovar a origem dos recursos supridos, sem qualquer evidência da efetiva entrega à empresa a impugnante procura comprovar os suprimentos de Cr\$ 2.880.525, no exercício de 1981, ano-base de 1980, juntando documentos que, se comprovam a efetividade da entrega, de modo algum comprovam a origem desses recursos. Há transferências de numerário de contas bancárias em nome dos sócios, para a empresa. Mas, como se formaram os saldos nas contas dos sócios para poderem suprir a empresa? Qual a origem dos recursos? Buscamos nas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, orientação para tais indagações e o que apuramos foi o seguinte:

a) no exercício de 1980, ano-base de 1979, nenhum dos sócios menciona em suas declarações de bens a existência de saldos em contas bancárias mantidas em seus nomes;

b) No exercício de 1981, ano-base de 1980, apenas o sócio Rômulo Vilela Bicalho menciona em sua declaração de bens a existência de contas bancárias em seu nome, sem especificá-las;



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

c) tendo em vista que apenas os suprimentos de Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00 feitos em fevereiro de 1980 foram liquidados dentro do exercício, todos os demais valores deveriam aparecer nas declarações de bens dos sócios, correspondentes às declarações de I. de Renda Pessoa Física do exercício de 1981 aumentando seus saldos credores. Entretanto isso não ocorre, sendo a seguinte a situação em suas declarações de bens:

Dinheiro emprestado à Indequil Ind. de Derivados Químicos Ltda.

	<u>Posição em 31.12.79</u>	<u>Posição em 31.12.80</u>
Fausto B. Veloso	Cr\$ 837.960,00	Cr\$ 837.960,00
Lélio A. Veloso	820.737,00	821.737,00
Rômulo V. Bicalho	817.957,00	817.957,00

É oportuno observar, ainda, que os suprimentos de Cr\$ 393.750,00 contabilizados em agosto/80 em nome dos sócios Lélio Augusto Veloso e Fausto Bicalho Veloso não têm comprovado sequer o saque de contas particulares dos supridores.

9. No exercício de 1982, ano-base de 1981, a argumentação usada pela impugnante para comprovar a origem e a efetiva entrega do suprimento de Cr\$ 94.000,00 contabilizado em nome do sócio Lélio A. Veloso, é a mesma utilizada para justificar os suprimentos feitos no exercício de 1981. Não há, portanto, SMJ, comprovação da origem dos recursos. Voltamos a examinar a declaração de IRPF do Sr. Lélio A. Veloso e pudemos constatar que o referido sócio continua sem declarar saldos bancários em sua declaração de bens e que seus créditos na impugnante continuam inalterados, ou seja, Cr\$ 821.737,00 em 31.12.80 e Cr\$ 821.737,00 em 31.12.81.

10. No exercício de 1983 a impugnante procura comprovar a origem do suprimento de Cr\$ 3.680.000,00 feito em agosto de 1982 pelo sócio Fausto Bicalho Veloso apresentando duas notas fiscais de produtor (doc. de fls. 87 e 88), correspondentes à venda de gado. Acontece que o Sr. Fausto jamais declarou a propriedade desse gado ou incluiu em suas declarações de rendimentos pessoa física, em anos anteriores, qualquer rendimento da cédula G. Ficou prejudicada, ainda, a comprovação da entrada dos recursos na empresa, que, por serem de valor tão elevado, estranha-se não tenham transitado por conta bancária.



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

Quanto aos demais suprimentos feitos no decorrer do ano de 1982, a situação é a de comprovação da entrada de numerário sem entretanto se comprovar o que nos parece mais importante que é a origem dos recursos. Vê-se, por exemplo, nos documentos de fls. 82, 83 e 84 que no dia 27.04.82 aparece um depósito de Cr\$ 1.000.000,00 para cada um dos sócios em suas contas particulares. Mas, como apareceu esse dinheiro em partes tão iguais e no mesmo dia para os três? Até pela originalidade do aparecimento desse dinheiro não deve ser difícil de se lembrarem. O difícil, ao que nos parece, é comprovarem a sua origem.

No suprimento de Cr\$ 806.364,00, contabilizado em 30.09.82 em nome do Sr. Fausto Bicalho Veloso, a observação é a mesma, falta a comprovação da origem do numerário. Não é comprovado como surgiu aquele saldo na conta do sócio."

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar as dúvidas, mediante prova documentada que revele íntima conexão de cada importância creditada com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais, não se lhe permitindo esquivações com alegações subjetivas, genéricas e imprecisas com a finalidade de evitar o desenvolvimento do processo indiciário.

Não ilide, por exemplo, a prova indiciária do fisco, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem do recurso está na capacidade econômica do titular do crédito.

Capacidade econômica, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável do numerário e a natureza precisa da operação antecedente que deu ensejo à entrega da importância creditada, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova compete ao contribuinte produzir, pela possibilidade, melhor do que a do fisco, de ter o titular do crédito ciência da operação que teria praticado, transformando os recursos particulares da capacidade econômica em disponibilidades finan-



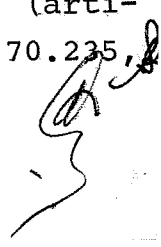
ACÓRDÃO Nº 101-76.339

ceira, de modo a poder convencer que a origem dos recursos recebeu comprovação adequada.

O fisco provou o que lhe competia provar: a existência do fato concretizado no crédito feito aos sócios da recorrente. Exigiu, através de intimação de praxe, que esse fato fosse explicado de modo a demonstrar-se mediante exibição de documentos, hábeis, que as importâncias, a eles consignadas como suprimento de caixa, tinham uma procedência certa, inquestionável. Partiu, assim, de uma prova indireta, ou seja indiciária, indo de um fato conhecido - o crédito feito aos sócios em busca de um outro fato desconhecido, consistente na origem dos recursos, que a empresa tem ciência, mas não lhe oferece prova documental necessária. Aquela prova indiciária se transformou, então, em prova presuntiva de estar-se diante de importâncias realmente tributáveis, pois o silogismo que assim se forma com a prova indiciária, que se transmuda em presunção, tem-se por indiretamente comprovada a percepção de renda ocultada à tributação.

A autoridade fazendária não é adivinha para saber a fonte dos recursos percebidos pelo contribuinte, da qual este possui plena ciência. Basta que a autoridade fazendária prove, mesmo por indícios, a aquisição da disponibilidade econômica de renda. E diligencie o contribuinte em destruir, com prova eficaz, tais indícios, explicando, minuciosamente, a fonte, origem ou natureza dos recursos.

Imune de dúvida de que, no universo das causas jurídicas, há fatos que formam inabalável presunção a respeito da causa que se pretende demonstrar. Assim, quando o contribuinte, pessoa jurídica, não logra demonstrar a origem dos recursos inscritos a crédito dos seus titulares, sócios, acionistas ou dirigentes, e bem assim a parentes ou afins de quaisquer deles, o meio utilizado para provar a omissão de rendimentos, receitas ou rendas, é a presunção. E como meio de prova, a presunção é admitida pelo Código Civil (artigo 136, inciso IV), pelo Código de Processo Civil (artigo 332) e pelo Direito Tributário (artigo 29 do Decreto nº 70.235, 8



de 06.03.72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal).

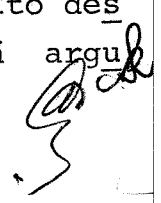
De acordo com a discriminação feita, no relatório prefacial sob o tópico 2, a recorrente consignou, no passivo dos balanços dos exercícios de 1980 a 1983, como dívidas a pagar, valores subordinados às contas Fornecedores, Títulos a Pagar e Credores Diversos — Cheques em Trânsito.

Trata-se de questão essencialmente objetiva essa em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar constantes das exigibilidades de balanço. Para isso é necessário que haja identidade de valores; os valores que compõem os saldos das contas pendentes de pagamento devem coincidir com os dos respectivos documentos que lhes dão base.

O fisco sentiu necessidade de que a efetividade de tais obrigações fosse comprovada e destarte quis que se demonstrasse a realidade dos créditos das citadas contas. Para isso intimou a empresa a fazê-lo. Os documentos que a empresa ofereceu como prova das contas a pagar constam agrupados em forma de anexos, assim distribuídos: Anexo nº 5 (docs. fls. 98/107), Anexo nº 6 (docs. fls. 108/113), Anexo nº 7 (docs. fls. 114/118), Anexo nº 8 (docs. fls. 119/128), Anexo nº 9 (docs. fls. 129/132), Anexo nº 10 (docs. fls. 133/137), Anexo nº 11 (docs. fls. 138/140) e Anexo nº 12 (docs. fls. 141/143). O último anexo se refere à conta de Credores Diversos — Cheques em Trânsito.

É de rememorar-se que após o deferimento parcial da petição impugnativa, o passivo incomprovado se reduziu para Cr\$ 3.393.522, Cr\$ 50.516, Cr\$ 1.235.653 e Cr\$ 43.062.822, respectivamente nos exercícios de 1980 a 1983.

Em relação ao exercício de 1980, a recorrente quer que se exclua do valor de Cr\$ 3.393.522, a parcela de Cr\$ 1.950.200, referente à empresa Ecodil S.A. — Empresa Comercial de Importação, alegando, sem contudo comprovar com documento, que a dívida, proveniente de julho de 1979, ainda continua em aberto. A respeito dessa dívida, a defesa diz, na petição de recurso, reportar-se à argu



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

mentação expendida no subitem 7.1.3 da petição impugnativa e nesta afirmou, expressamente:

"A não liquidação desse débito, deve-se ao fato de ter a credora entrado em processo falimentar desde aquela época, optando esta empresa para o resgate quando convocada para tal, pelo síndico da massa. Por razões que não sabe explicar e, diga-se de passagem, não procurou saber, essa convocação não aconteceu."

Essa quantia, em termos de valor atual através da variação do valor nominal da ORTN da época para o mês de outubro de 1985, como se esclarece a fls. 340, corresponde à expressiva cifra de Cr\$ 291.000.000 e não seria para desprezá-la o síndico da massa falida, deixando-a de cobrar.

Diz a defesa haver comprovado, em relação ao exercício de 1981, valor superior ao que fora autuada por passivo fictício e, destarte, pretende não caber a incidência tributária sobre Cr\$ 50.516.

Não é isso o que a prova dos autos revela. A empresa foi autuada, no exercício de 1981, por passivo não comprovado na importância de Cr\$ 2.261.572 e, posteriormente, justificou-o, em parte, na parcela de Cr\$ 2.211.056. Fora da justificação está pois o valor de Cr\$ 50.516.

Quanto ao exercício de 1982, cujo passivo considerado incomprovado se reduziu, após o julgamento da petição impugnativa, para Cr\$ 1.235.653. Esta importância se decompõe em Cr\$ 584.891, em nome de Inplasp - Indústria de Plásticos Paranaense Limitada e Cr\$ 650.762 como resíduo da conta Títulos a Pagar.

Diz a defesa que a dívida de Cr\$ 584.891 não foi liquidada, porque a empresa Inplasp - Indústria de Plásticos Paranaense Limitada estivera sob regime falimentar e como não lhe tivessem sido possível localizar seus responsáveis, ela continua em aberto em sua contabilidade.



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

A recorrente faz prova de que a empresa Inplasp — Indústria de Plásticos Paranaense Limitada teve a falência decretada, mas não prova que a citada dívida seja real, pois uma coisa não implica na outra.

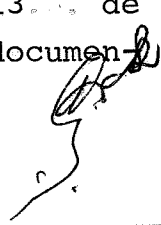
Com pertinência ao saldo remanescente da conta Títulos a Pagar, os recibos de Cr\$ 38.356 (fls. 282) e de Cr\$..... 42.000 (fls. 283) justificam que parte do resíduo nela consignado é real, devendo excluir-se o valor de Cr\$ 80.356.

No concernente ao exercício de 1983, pelo que se comenta em informação fiscal, a fls. 342, a importância de Cr\$ 80.356 e bem assim a de Cr\$ 200.932, em razão de ali se dizer, de maneira dúbia, de fazer "pressupor que efetivamente poderá ter havido dualidade de tributação", é de excluir-se da tributação a quantia de Cr\$ 281.288.

A questão atinente à conta Credores Diversos - Cheques em Trânsito, que a defesa relacionou, na petição impugnativa, com os documentos do Anexo nº 12 (fls. 141/143) e, na petição de recurso, com os dos Anexos 9 (fls. 290/300), revela do confronto de tais documentos que a história de cheques predatados, substituídos posteriormente por outros, não convence.

O que se evidencia do documento de fls. 297, como tipo de alteração consignada como sendo em 13.03.1983, decorre do que se inscreveu, no rodapé, em observações, por motivo da comunicação da falência da Quimbrás — Química Brasileira Limitada e foi somente a partir da citada data que se começaram a liquidar os ditos cheques, embora conste, em cada uma das notas fiscais, de folhas 159/166, emitidas de 11.10.1982 a 03.12.1982, como condição de pagamento "a vista contra apresentação".

Além das circunstâncias que a informação fiscal expõe, a fls. 189/190, como anormalidades, é de observar-se que os cheques só passaram a constar como resgatados a partir de 13. de março de 1983, quando se fez a alteração assinalada, no documento



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

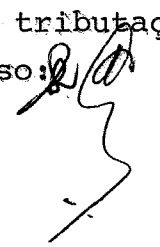
to de fls. 297, em virtude da falência comunicada. Daí a procedência da observação fiscal, a fls. 341, de que os "negócios" (entre aspas) mantidos pela recorrente com empresas em processo falimentar, sempre lhe proporcionaram vantagens em omitir receitas. Para uma empresa que se encontra em estado falimentar, precisando, pois, urgentemente, de valores monetários, passar tanto tempo para levantar os valores dos cheques que "receberá" (entre aspas) em pagamento de "compras", (também entre aspas) que pretensamente a recorrente diz ter-lhe feito, mas sem convencer, não é concebível.

O certo é que, não se oferecendo contraprova plena, capaz de convencer tratar-se de dívidas reais, aquela presunção relativa de omissão de receita se torna definitiva na parte em que as obrigações a pagar ficam por comprovar.

Incontestavelmente, o valor das obrigações incomprovadas, representando dívidas irreais na data do levantamento do balanço, terá de subsumir-se à tributação. E isso porque aquele valor, consignado em conta de ordem, não configura obrigações efetivas, mas, isto sim, receitas omitidas na escrituração contábil e, por via de consequência, do imposto de renda.

A emissão de nota fiscal de venda constitui, objetivamente frente às disposições da lei, prova ideológica da existência de venda e se o registro do valor dela se omite na escrituração mercantil, é dessa ausência de assentamento contábil que se conclui haver ocorrido omissão da receita correspondente.

A omissão de receita por vendas não contabilizadas, como decorrência de emissão de notas fiscais de numeração paralela, não está, frontalmente, recebendo contestação da defesa. Quer, porém, que se compense, nessa omissão de receita, aquela caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, apesar de afirmar ser-lhe impossível provar que os recursos escriturados como suprimentos correspondem ao retorno de dinheiro desviados da empresa e que já teriam ficado sujeitos à tributação, para a seguir, alegar, a fls. 211, na petição de recurso:



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

"Todavia, como comprovar isto é a quem caberia a responsabilidade de fazer essa prova? Se, de um lado, possa o Fisco entender que isto seria obrigação exclusiva da impugnante, por que, de outra parte, não se admitir que a ele — Fisco — caberia a obrigação de provar, também com exclusividade, que os suprimentos não corresponderiam ao retorno de receitas comprovadamente omitidas? A verdade, Ilustres Srs. Conselheiros, é que, inexistindo a mínima possibilidade de se determinar o momento ou os momentos em que se deram as omissões presumidas, nem contribuindo nem Fisco teriam condições de saber se, no caso dos suprimentos de caixa, corresponderiam ou não eles a retorno de receita comprovadamente omitida."

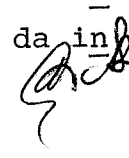
A pretensão em inverter o ônus probatório tem-se tornado, para algumas defesas, uma tônica habitual em querer transferir a outros a responsabilidade da prova.

Ora, quem praticou a omissão de receita, através de notas fiscais de numeração paralela, e promoveu o registro contábil dos suprimentos foi a empresa, e não fisco. Então, é a ela que incumbe esclarecer, minuciosamente, sem supressão de um ponto sequer, o tintim por tintim dos fatos que praticou como omissão de receita.

Não se olvide que a violação de um direito faz nascer a responsabilidade para aquele que a perpetrar.

Todo o ato praticado em desobediência a uma norma jurídica, que contenha um preceito de proibição ou de ordem, faz com que o transgressor assuma objetivamente, consoante a natureza dos interesses afetados, os riscos da violação e, em consequência, todos os caudais de efeitos e condições decorrentes das perpetrções praticadas. Daí o princípio que se funda no pressuposto de que, sendo criado o risco pelo transgressor da lei, este incorre em responsabilidade de todas as consequências do ato ilícito que praticou.

Ora, ao violar disposição de lei, praticando omissão de receita, a recorrente assumiu objetivamente os riscos da in

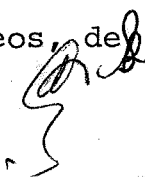


fração cometida. Não queira agora descartar-se, subjetivamente, da responsabilidade, que é exclusivamente sua, de provar que os suprimentos de caixa, incomprovados, não correspondem a outras receitas omitidas, além daquelas omitidas por falta de contabilização de vendas constantes da emissão de notas fiscais de numeração paralela.

A alegação de inexistir a mínima possibilidade de determinar-se o momento ou os momentos em que ocorreram as omissões de receita caracterizadas por suprimentos de caixa não comprova dos habilmente, e, assim, argumentar com falta de condições para se saber se eles corresponderiam, ou não, a retorno de receita comprovadamente omitida por ausência de contabilização das notas fiscais de numeração paralela, não impressiona.

É de ter-se por um gracejo, em pretender a defesa transferir para o fisco a responsabilidade, exclusivamente sua, de esclarecer minudentemente as omissões de receita e os registros contábeis de suprimentos a que ela procedeu, pois cada omissão de receita constitui uma infração à parte. Cada uma se reveste de característica própria, diante da maneira como o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 as distingue, sem determinar que uma se compense na outra, se não resultar inequivocamente comprovado, através de documentação idônea e, portanto, hábil, que elas se encontram umbelical e reciprocamente entranhadas, pois não é de obnubilar-se que a função administrativa de controle tem por meta a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório na referida documentação.

Assim, se para a recorrente a prova de que os valores contabilizados como suprimentos de caixa correspondem a retorno de importância de receitas omitidas pela ausência de escrituração de vendas decorrentes de emissão de notas fiscais de numeração paralela, constitui condição impossível, é de lembrar-se-lhe que quem criou a impossibilidade da condição foi ela própria. Portanto, se ela não possui controles internos, lastreados em documentos hábeis que demonstrem cabal e inequivocamente onde colocou ou depositou os valores omitidos e, também por documentos idôneos, de

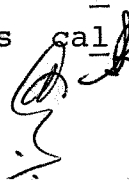


ACÓRDÃO Nº 101-76.339

onde os retirou para retorná-los ao seu patrimônio, nada mais é preciso encarecer para sustentar-se a tributação questionada, uma vez que aquela impossibilidade de condição foi por ela mesma criada. Então, enfrente todas as consequências decorrentes da responsabilidade dos riscos que conscientemente criou, pois constitui verdadeiro absurdo em pretender que o fisco, prejudicado com o ato nocivo da recorrente, venha assumir responsabilidade de uma obrigação que não lhe compete. Comparativamente, sob certo aspecto, isso se tornaria um modo semelhante ao de transformar-se um algoz em vítima e a vítima em algoz, se prevalesse a opinião da defesa em almejar que se impute ao fisco a obrigação de provar, com exclusividade, que os suprimentos não correspondem ao retorno de receitas provenientes da omissão de receitas obtidas com vendas, através de notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas.

Quem criou a esfinge que a decifre, pois não está em julgamento se a autoridade fazendária possui dotes sobrenaturais para adivinhar o que, fora de controles, foi feito com as quantias não registradas pela recorrente, se esta não oferece prova eficaz do itinerário seguido pelos valores das receitas omitidas em sua contabilidade, a fim de admitir-se, apenas porque se alegou, que os suprimentos de caixa não sejam outras omissões de receita diferentes daquelas apuradas por vendas constantes das notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas. Sem prova da quele caminho que, através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, atestasse, inconfundivelmente, o curso seguido pela receita omitida, não há como aceitar-se a mera alegação de retorno de valores.

Ademais, antes de haver praticado omissão de receita decorrente da emissão de notas fiscais de numeração paralela, não contabilizadas, a questionante já omitia receita que se caracteriza através de registro de suprimentos de caixa, cujos recursos creditados aos sócios não tiveram a efetividade da entrega e a origem comprovadamente demonstradas, como preceitua o art. 181 do RIR. Afora isso, outrossim é de evidenciar-se que ainda depois veio a recorrente desviar outros rendimentos da incidência tributária por majoração indevida de custos com uso de notas fiscais cal



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

çadas, como se debaterá mais à frente. Foram, portanto, irregularidades praticadas uma a par com outras, processionalmente caminhando lado-a-lado e independentes entre si, portanto, em modo paralelo sem se absorverem mutuamente.

Não há, portanto, lógica em considerar-se compensável uma espécie de omissão de receita com outra espécie diferente. Cada uma dá base a um fato gerador distinto que não se confunde com outro, nem se compensam. Portanto, não se comprovando, através de documentação idônea, que um fato gerador se contém no outro, eles não se compensam entre si. E não se oferecendo essa prova documental, o mais é pura conversa do simples alegar e alegar e não comprovar é o mesmo que nada dizer.

Entre os tópicos da autuação, há aquele referente à falta de declaração de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983, somente apresentadas, na conformidade dos formulários de folhas 26/35, após o início da ação fiscal.

A apresentação anual da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória à determinação do imposto de renda. Nela, em princípio, o fisco se apóia para proceder a lançamento do tributo. Todavia, se não apresentada, antes do início da ação fiscal, a sua falta não impede a constituição do lançamento que, nesta hipótese, há de ser por procedimento de ofício, nos termos do artigo 676, inciso I, do RIR/80.

Para que o sujeito passivo não se torne submissivo às consequências do lançamento de ofício, por falta de declaração de rendimentos, é necessário que ele se antecipe a qualquer iniciativa do procedimento fiscal para prestá-la.

Depois de iniciar, em 17.10.1983, a fiscalização (fls. 01), o autuante pelo Termo de Intimação de 29.11.1983 (folhas 02) solicitou a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983 faltantes. Assim, não basta à recorrente, para livrar-se da penalidade prevista no artigo 728, inciso I, do RIR/80, que ela viesse, após o início da ação fiscal, apresentar as citadas declarações de rendimentos de pessoa jurídica. Se



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

fosse pretendida, na hipótese, a adoção de medidas pertinentes à espontaneidade, para sujeitar a recorrente apenas à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, seria o mesmo que negar o desempenho da atividade fiscalizadora, depois de ter a postulante exasperado as disposições legais.

A atividade fiscalizadora se iniciou com a finalidade de verificar-se o cumprimento das obrigações fiscais, como determina o artigo 642 do RIR/80. Destarte, além de atentar-se para os dispositivos regulamentares citados, ainda haveria a contrariar a espontaneidade, se esta fosse alegada, as disposições do artigo 647 do RIR/80, ao determinarem que, depois de iniciada a ação fiscal de acordo com o artigo 642 do RIR/80, a firma ou sociedade que vier apresentar declaração de rendimentos não se eximirá das penalidades regulamentares, porquanto após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização não existe voluntariedade.

Sempre correndo os riscos gerados pelas premeditações insofismavelmente manifestas de desviar valores da incidência tributária, a recorrente partiu, mais uma vez, para o descaminho provocado por deslisa do procedimento, objetivando o enriquecimento ilícito com o uso de notas fiscais "calçadas", que não correspondem à efetiva aquisição de matérias-primas, com majoração indevida de custos.

O uso das notas fiscais "calçadas", como se descreve no relatório prefacial, propiciou, no exercício de 1982, à recorrente, o abastardamento dos custos com reflexos imediatos de redução grosseira do lucro sujeito à tributação.

Não correspondem à efetiva aquisição de matérias-primas, como consta dos subitens 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Verificação nº 02 (fls. 38), as notas fiscais nºs 2.067, 2.069, 2.070, 2.072, 2.127 e 2.129, todas da série C-1 (fls. 08/13), da empresa Produtos Químicos Fluminense Limitada e as notas fiscais-fatura nºs 24.839, 24.844, 24.845, 24.849, 24.932 e 24.933 (fls. 20/25), da empresa Tingiplast — Plásticos e Elastômeros Limitada.



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

A empresa Produtos Químicos Fluminense Limitada suspendera o exercício de atividades e não teve autorização oficial para ser impresso o talonário pertinente às citadas notas fiscais, como se verifica da peça de fls. 179.

Além disso, as duplicatas nºs 2.067, 2.069, 2.070 e 2.072, apreendidas conforme termo a fls. 172 revelam-se inválidas, uma vez que a máquina de autenticação bancária 99, como consta no verso dessas duplicatas para supostamente dá-las por liquidadas pela agência Barbacena do Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco, não pertence à mencionada agência, como noticia a correspondência anexada a fls. 337, apresentada em resposta ao Termo de Intimação e Pedido de Esclarecimentos de fls. 336. Daí sobressai o entendimento de que a liquidação das duplicatas não é verdadeira e constitui uma simulação tendente a disfarçar a majoração de custos com o uso de notas fiscais que não correspondem à realidade dos fatos. É como se diz, a fls. 191, autenticação diversa de todas as autenticações feitas na época pela agência do Bradesco em Barbacena encontradas em outros documentos da recorrente.

As vias das notas fiscais-fatura de fls. 20/25, em que figura por emitente a empresa Tingiplast — Plásticos e Elastômeros Limitada, cotejadas com outras vias das mesmas notas fiscais-faturas, que se anexaram a fls. 173/178, refletem conteúdo discordante quanto à descrição dos produtos, dos valores e dos compradores.

Nas vias das notas fiscais-fatura, de fls. 20/25, se inscreve como comprador a recorrente Indequil — Indústria de Derivados Químicos Limitada e nas vias das notas fiscais-faturas de igual numeração, anexadas a fls. 173/179, outros são os nomes dos compradores, assim também diferentes são os códigos discriminativos dos produtos e a descrição destes, sendo escusado dizer que naquelas vias, que sobejamente se revelam falsas, as quantidades e os valores foram muitíssimos alterados.

A documentação apreendida, da qual a recorrente se



ACÓRDÃO Nº 101-76.339

serviu para corromper custos, é sob todos os aspectos condenável, pois a força probatória de documentos a respeito de determinado fato, ao qual se pretende dar feição de realidade, depende da autenticidade e legitimidade do conteúdo da prova. Se nos documentos se insere declaração diversa da realidade, a feição probatória, que eles revelam, distorce a veracidade do fato.

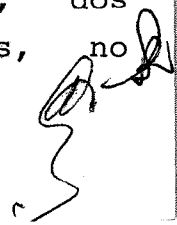
A ação fiscal se apóia em fato real e incontestável de que foram deduzidos custos com pretensas compras, cuja veracidade não se confirma com base em documentação idônea, uma vez que esta se reverbera como resultante de maquinação.

A documentação põe-se teor desprovido de testemunhos fidedignos, composto como está por notas fiscais vazias de realidade, talonários de notas fiscais sem autorização oficial para impressão, notas fiscais de igual número, nas quais figura, como emitente, a mesma empresa vendedora, porém, naquelas que são oficiais, constam os nomes de outros compradores, e não o da recorente. A prova escandescce pela conspurcação do vício.

As premissas que a defesa antepôs à ação fiscal se revestem, portanto, mais da característica do vazio, do que propriamente de uma tese de conteúdo jurídico válido contra a materialidade da prova documental corroída pela eiva de pseudo-custos.

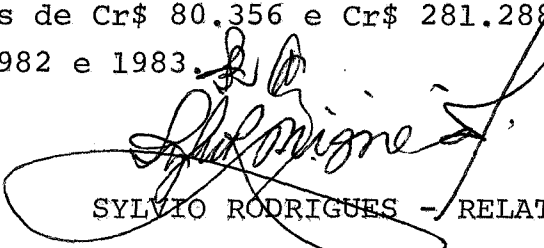
O artigo 387, inciso I, do RIR/80 prescreve que ao lucro líquido do exercício se adicionem os custos que não sejam de dutíveis na determinação do lucro real. É claro que em assim ordenar, o dispositivo regulamentar permite a dedução dos custos reais, apurados na conformidade do artigo 183, inciso I, do RIR/80 que irão influir na determinação do lucro real, como dispõe o artigo 154 do mesmo regulamento. Aqui, porém, não se trata de custos reais, mas de falsos custos porque enxovalhados por documentação forjada.

A alegação que a defesa faz a fls. 226, dizendo ter a recorrente promovido a inclusão, no exercício de 1984, dos valores constantes das notas fiscais, consideradas inidôneas, no



total de Cr\$ 7.986.000, nenhuma influência exerce no deslinde do feito: a uma, porque o valor se refere ao exercício de 1982; a duas, porque o exercício de 1984 não foi objeto da presente ação fiscal; a três, porque seria desconhecer que, mesmo sendo incluído em exercício impróprio, a ação fiscal já se havia iniciado em 17.10.1983 e a infração já constava da peça básica lavrada em 16 de dezembro de 1983 (fls. 46/47), portanto, antes até de iniciarse o exercício de 1984; a quatro, porque, mesmo abstraindo-se que a ação fiscal já se tinha iniciado o procedimento da postulante já irregular sob esse aspecto, com outras irregularidades se acrescentaria, pois seria permitir, contrariamente às disposições do artigo 616 do RIR/80, que a empresa retificasse por iniciativa própria a declaração de rendimento e ainda mais com a irregularidade de não haver correspondência ao exercício em que o resultado deve ser recomposto, isto é, ao exercício de 1982 e não ao de 1984.

À vista do exposto, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluïrem-se da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 80.356 e Cr\$ 281.288, respectivamente nos exercícios de 1982 e 1983.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR